



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000680/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Recorrente CONSTRUTORA RV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O reconhecimento pela autoridade fiscal da procedência parcial do pedido de restituição, leva o órgão de julgamento a reconhecer o direito creditório em igual extensão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição referente à competência 02/2008, no valor originário de R\$ 55.976,39 (cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Kleber Ferreira de Araújo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Theodoro Vicente Agostinho

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrente de supostas sobras de recolhimento relativas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711/1998.

O requerimento de repetição do indébito foi enviado eletronicamente em 18/12/2009, tendo sido indeferido mediante despacho decisório, o qual teve fundamento na insuficiência de mão-de-obra para execução dos serviços.

O contribuinte apresentou inconformismo contra o referido despacho, todavia, a DRJ manteve o indeferimento sob os mesmos fundamentos.

Cientificada da decisão em 30/03/2011 (fl. 1.360), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 1.362 a 1.401) em 13/05/2011.

O julgamento no CARF foi convertido em diligência em duas ocasiões, conforme Resolução nº 2803-000.195, da 3ª Turma Especial de 17 de julho de 2013 (fls. 1.452 a 1.462), e Resolução CARF nº 2803-000.258, da 3ª Turma Especial, de 03 de dezembro de 2014 (fls. 1.544 a 1.549), para as seguintes providências a serem adotadas pela autoridade fiscal :

"(1) indiferentemente da relação massa salarial e faturamento, analise se a contribuinte apresentou pedido de restituição que cumpre todos os requisitos para o reconhecimento do direito, condições para a restituição e o valor de restituição, conforme a legislação de regência; (2) havendo qualquer carência de requisitos ou documentos, que seja informada a requerente, instruindo-a de como retificar, e concedido prazo para realizar a retificação; (3) responda todos os questionamentos complementares trazidos pela petição protocolizada antes da presente resolução, bem como analise as demonstrações unificadas dos pedidos(processos) de restituição conexo caso sejam efetivamente apresentadas pela parte; (4) após, emita informação fiscal analítica e motivada, observando os itens anteriores, inclusive sobre o valor a ser restituído, sendo a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias".

Às fls. 1.647/1.649 veio aos autos informação fiscal, reconhecendo o direito à restituição integral do montante pleiteado. Eis os termos do pronunciamento da autoridade fiscal:

"8. A empresa declarou em campo próprio da GFIP, as retenções sofridas em Nota Fiscal de Serviço, de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91, e conforme consta nas telas do sistema GFIPWEB (fls.1639 a 1643), no CNPJ 36.768.943/0001-06, as retenções da matrícula CEI nº 50.047.09467/77.

9. Deduzindo os valores devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária cota parte patronal, empregado e SAT/RAT também declarados em GFIP, dos valores retidos a título de retenção da Lei 9.711/1998, restou saldo a ser restituído em relação ao pedido de restituição eletrônico PER nº 03301.95575.181209.1.2.15-7081, referente à competência 02/2008, conforme quadro abaixo e planilha de restituição, anexa ao processo (fl.1646):

(...)

10. Diante do acima exposto, informo que de acordo com quadro do item 09 da presente Informação Fiscal, **o contribuinte tem o direito creditório reconhecido parcialmente** no PER nº 03301.95575.181209.1.2.15-7081, referente à competência 02/2008, no valor originário de R\$ 55.976,39 (cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos)."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado no prazo legal e preenche os demais requisitos legais, devendo ser conhecido.

Direito à restituição

O reconhecimento pelo órgão da RFB da procedência parcial do pedido de restituição, expresso na informação fiscal supra, conduz-me obrigatoriamente a encaminhar pelo provimento do recurso voluntário na mesma medida, posto que o pronunciamento do fisco foi calcado nas provas constantes do autos.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição referente à competência 02/2008, no valor originário de R\$ 55.976,39 (cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Kleber Ferreira de Araújo.